



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13767.000223/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente NACIF DOS SANTOS ALCURE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de previdência complementar, dedução indevida de dependente, dedução indevida com

despesa de instrução, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida com incentivo.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$10.108,29, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O Contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou a impugnação de fl. 09 em 12/09/2006, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos, pertinentes ao lançamento:

- o total de rendimentos tributáveis informado encontra-se correto, conforme documentos de fls. 11/12;
- os dependentes corretos são: Lucinéa Saibel Alcure, esposa, conforme certidão de casamento anexa; Leticia Aline Guedes Alcure, filha As expensas do declarante, certidão de nascimento anexa; Rafael Saibel Alcure e Felipe Saibel Alcure, filhos conforme certidões de nascimento anexas;
- os valores corretos do item de pagamentos e doações efetuados são os seguintes: pensão alimentícia de R\$19.085,62 paga a Maria Ada Guedes, IPAJM, previdência oficial de R\$7.475,43, ASPMES, plano de saúde e despesas médicas de R\$562,35 e pagamento de serviços odontológicos no valor de R\$1.700,00 a Michela Stelzer Alcure prestados ao próprio, esposa e filhos no ano de 2001;

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 22/01/2010, no acórdão 13-27.811, às e-fls. 49 a 55, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 62 a 67 no qual alega, em síntese, que:

A fonte pagadora dos inativos da Polícia Militar atualmente é o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM-ES, que substituiu a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – CNPJ 27.080.548/0001-45. Pela declaração prestada em 2002, referente ao ano calendário 2001, foi informada por aquela Secretaria o montante de rendimentos auferidos pelo recorrente em R\$ 87.759,79 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), mesma quantia informada pelo IPAJM-ES quando da retificação da declaração anterior feita em 19 SET 2009, com os documentos apresentados na impugnação do Auto de Infração 01.20103-0, feita em 12 SET 2009, conforme documentos inclusos no processo em andamento, citado na referência 2. Em nenhum momento, nem a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão nem o IPAJM-ES informaram ao suposto recebedor a que título se deu aquele acréscimo de R\$ 9.064,94 (nove mil e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), só tomando conhecimento desta quantia a mais ao receber cópias de todo o processo em 28 SET 2010, motivo da discrepância entre as declarações apresentadas e a insistência da Receita Federal em elevar os rendimentos por mim recebidos para R\$ 104.140,08 (cento e quatro mil e cento e quarenta reais e oito centavos), aí somados R\$ 7.315,35 (sete mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) recebidos da Caixa Beneficente da Polícia Militar como devolução em vida de parte do pecúlio a que meus herdeiros terão direito quando da minha morte. Assim sendo, foi apresentada na declaração objeto deste Processo a quantia que me foi informada. Desconheço a que se refere aquela quantia a mais informada à Receita Federal e não a mim. Assim sendo peço o expurgo da quantia de R\$ 9.064,94 (nove mil e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a não ser que o órgão que informou à Receita Federal comprove realmente o pagamento ao recorrente e a que título.

No DARF a mim apresentado, consta no item 09- valor dos juros e/ou encargos DL – 1.025/69. Isto porque no acórdão não foi feito o enquadramento, e sim o que se segue: “Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial da impugnação, para reduzir o imposto de renda suplementar apurado no lançamento para o valor de R\$ 1.917,95, com multa de ofício de 75% e juros de mora na forma da legislação aplicável.” Como se chegou a esse montante de 75% (setenta e cinco por cento), e a partir de quando? Nota-se que tal fecho não facilita em nada a defesa de quem queira recorrer, pela falta de enquadramento legal específico. Procurei pelo Decreto Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, e nada aí encontrei que amparasse o lançamento de R\$ 2.696,41 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) maior portanto que o principal devido. Junto o Decreto Lei citado. Fere o Art. 165, inciso II do CNT, caso liquidado o crédito daria ao agente passivo direito à restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/09/2010, e-fls. 61, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/10/2010, e-fls. 62, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de previdência complementar, dedução indevida de dependente, dedução indevida com despesa de instrução, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida com incentivo.

Para fins de delimitação da lide, a DRJ pontuou:

Inicialmente esclareça-se que, apesar de o impugnante afirmar que discordava de todo o lançamento (fl. 38), não apresentou contestação expressa com relação As glosas de previdência privada, despesas com instrução e dedução de imposto, tampouco documentos hábeis a comprovar os valores informados em sua declaração de rendimentos. Dessa forma, deve ser mantida, na íntegra, essa parcela do lançamento.

No que se refere aos valores de R\$7.457,43 e R\$19.085,62 informados pelo contribuinte na DIRPF/2002 (fl. 24), respectivamente, como dedução a título de). Contribuição a previdência oficial e pensão alimentícia judicial, estes se encontram devidamente comprovados por meio do documento emitido pela fonte pagadora e apresentado A fl. 11. Dessa forma, tais deduções devem ser restabelecidas no cálculo do ajuste anual.

A decisão de piso ainda, afastou a seguinte glosa:

Com relação ao cônjuge e os dois filhos do contribuinte, restou comprovada a relação de dependência por meio das certidões de casamento e nascimento constantes das fls. 14, 16 e 17. Dessa forma, deve ser restabelecido o montante de R\$3.240,00 relativo A dedução com três dependentes.

Em sede recursal, o contribuinte insurge-se apenas face a omissão de rendimentos, de forma que aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 para as demais infrações:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta exatamente as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo que afaste o atestado nas DIRF de e-fls. 33 a 3, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Por fim, quanto à omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, consta DIRF emitida pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, extrato A fl. 29, que informa exatamente o montante objeto do lançamento. O contribuinte não apresentou qualquer argumento contrário ao referido valor, que constou expressamente da descrição dos fatos do auto de infração (fl. 02). Portanto, mantém-se, na íntegra, este item do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni